



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02
que presta

DALTON DOS SANTOS AVANCINI

Ao(s) 11 dia(s) do mês de março de 2015, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DALTON DOS SANTOS AVANCINI, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece DALTON DOS SANTOS AVANCINI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de SIDNEY AVANCINI e MARIA CARMEN MONZONI DOS SANTOS AVANCINI, nascido(a) aos 07/11/1966, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, profissão engenheiro, documento de identidade nº 17507332/SESP/SP, CPF 094.948.488-10, residente na(o) Rua Doutor Miranda de Azevedo, 752, apto 117, bairro Vila Anglo Brasileira, CEP 05027000, São Paulo/SP, celular (11)96352553, email avancini@camargocorrea.com, devidamente assistido por seu Advogado constituído, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, OAB/DF n. 25350, com escritório na Rua Bela Cintra, 756, conjunto 12, São Paulo/SP, e também na presença da testemunha RICARDO GUIMARAES BOTELHO, Agente de Polícia Federal, matrícula 16415, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal e Polícia Federal QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2FWJJHF700002**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE, a respeito do Anexo 02, intitulado “FUNCIONAMENTO DO CARTEL DE EMPRESAS PERANTE A PETROBRAS – DIVISAO DAS OBRAS DO COMPERJ – COMPLEXO PETROQUIMICO DO RIO DE JANEIRO – RJ” afirma que ao assumir a área de OLEO E GAS da CAMARGO CORREA já havia contratos em execução na REPAR e REVAP desconhecendo detalhes acerca da cartelização quanto aos mesmos, embora acreditasse que o esquema existisse face a composição dos consórcios; QUE, após assumir a referida diretoria, o declarante passou a entender tais negociações, sendo que as empresas buscavam obter um certo equilíbrio no valor global dos contratos, de forma proporcional a estrutura de cada empreiteira; QUE, QUEIROZ GALVAO, IESA, CNO, CAMARGO e OAS já teriam sido atendidas junto a RNEST e teriam uma participação menor junto ao COMPERJ conforme ficou acertado; QUE, refere que tais assuntos eram tratados em reuniões, sendo que a UTC era uma das responsáveis por tais ajustes, sendo que qualquer empresa que tivesse algum assunto acerca desse tema poderia provocar a reunião; QUE, quem capitaneava essa organização e tinha uma maior influência nas decisões devido ao seu porte era a empresa ODEBRECHT, sendo que as empresas que participavam de maneira permanente eram a própria ODEBRECHT, a CAMARGO, UTC, OAS, ANDRADE GUTIERREZ e QUEIROZ GALVAO; QUE, tais empresas eram as maiores e acabavam liderando o mercado e influenciam de maneira mais contundente a divisão as obras, recebendo um volume maior em relação aos contratos em face do seu porte; QUE, havia empresas menores que participavam de maneira permanente do esquema, como TECHINT, SKANSKA, PROMON, ENGEVIX, MENDES JUNIOR, IESA, TOYO SETAL as quais tinham uma participação menor tanto nos contratos como em relação as decisões adotadas; QUE, explica que a GALVAO ENGENHARIA atuava de forma independente, sendo no caso do COMPERJ “acomodada” em algumas obras pela QUEIROZ GALVAO a fim de que não atrapalhasse o esquema de distribuição dos contratos sendo convidada para as reuniões quando havia algo de seu interesse a ser tratado; QUE, participou de ao menos uma reunião em que havia um representante da GALVAO ENGENHARIA; QUE, acerca da expressão “clube VIP” afirma que tal denominação não existia, em que pese as grandes empresas tivessem uma preponderância maior nos contratos, sendo que eventualmente “carregavam” as empresas menores; QUE, as empresas conheciam quais empreiteiras seriam capazes de executar cada contrato sendo buscado uma concordância entre todas as que poderiam ser convidadas pela PETROBRAS e atuar em cada pacote de

2



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

obras; QUE, no âmbito na RNEST não havia ingerência nenhuma na formalização dos convites que seguiam os critérios da PETROBRAS, embora existisse uma concentração de apenas algumas empresas por força da dimensão das obras a serem executadas; QUE, todavia, quando do início das obras no COMPERJ, chegou as grandes empresas a informação de que a PETROBRAS estaria sendo pressionada quanto a apenas poucas empresas terem sido convidadas para as obras da RNEST, tendo a estatal, passado a chamar outras empresas para participarem das licitações dos grandes pacotes; QUE, acredita que isso demandou algum tipo de flexibilização junto ao sistema de classificação de empresas por parte da PETROBRAS, o denominado CRCC; QUE, o sistema de ajuste entre as empresas cartelizadas continuou a ocorrer no âmbito do COMPERJ existindo também uma informação previa quanto ao rol de empresas convidadas, não sabendo o declarante como foram obtidas tais informações, se junto a PETROBRAS ou se junto as próprias empresas convidadas que não participavam do cartel, as quais preferiam não competir com as grandes e acabavam as procurando a fim de evitar uma competição; QUE, havia tratativas para compor os interesses dessas empresas menores, ora aceitando que as mesmas atuassem em consórcios com as grandes, ora sendo oferecido a elas a oportunidade de participarem de obras menores ou que fossem de interesse das mesmas; QUE, perguntado quem decidia quais empresas seriam alocadas nos pacotes de obras, explica que a finalidade do cartel era de que todas as empresas fossem atendidas em seus interesses, sendo as reuniões justamente o local adequado para acertarem tais questões; QUE, além das empresas que faziam parte permanente do sistema da divisão de obras, conforme anteriormente explanado outras empreiteiras eram convidadas para essas reuniões a fim de tratarem de assuntos pontuais de seu interesse; QUE, explica que não havia uma organização muito rígida desse esquema, sendo agendadas reuniões periódicas sem uma regularidade definida, com a convocação dos interessados por telefone ou email a fim de tratar desses assuntos; QUE, não havia um código estruturado, embora se buscasse discricção nesses assuntos, intitulando-se os encontros como “reuniões sobre PETROBRAS”, “reunião do G6”, “reunião para tratar do COMPERJ” etc.; QUE, começou a participar dessas reuniões a partir do ano de 2009, na mesma época em que estava se desenvolvendo as licitações para as obras do COMPERJ; QUE, inicialmente quem iria participar dessas reuniões seria área comercial, entretanto como o declarante residia na época no Rio de Janeiro e as reuniões do COMPERJ ocorriam naquela capital o declarante foi designado para participar dos encontros, inclusive por tratar-se de assunto relativo a unidade de negócios da CAMARGO que era liderada pelo declarante; QUE, não houve uma indicação formal quanto ao seu nome, tendo o declarante assumido a posição que era anteriormente desempenhada por LEONEL QUEIROZ VIANNA NETO; QUE, acrescenta que na época do COMPERJ passaram a manter contato com o cartel, não recordando se fizeram parte de reuniões as empresas EBE, SCHAIN, CARIOCA e GDK, recordando-se que tanto a GDK como a EBE eventualmente apresentavam problemas e que por isso não tiveram muita atuação anteriormente, embora fossem empresas que tradicionalmente prestavam serviços à PETROBRAS; QUE, perguntado quem eram os representantes das referidas empresas que participavam do cartel, informa que pela CAMARGO era o declarante e eventualmente EDUARDO LEITE, pela CNO (ODEBRECHT) eram MARCIO FARIA e RENATO RODRIGUES, pela ANDRADE GUTIERREZ era ELTON NEGRAO, não recordando se PAULO DALMAZZO,

3



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

que foi executivo da ANDRADE chegou a participar de alguma reunião, pela OAS era AGENOR MEDEIROS e um outro executivo de nome HENRIQUE, pela PROMON, JOSE OCTAVIO LISBOA DE ALVARENGA (que inclusive assinou o contrato de consultoria com a PIEMONT nas obras da REVAP, pois era consorciada com a CAMARGO), pela UTC, RICARDO PESSOA e um executivo de nome MIRANDA, pela TECHINT era RICARDO OURICH, embora um outro executivo de nome GUILHERME também participasse, pela SKANSKA era CLAUDIO LIMA, pela MENDES JUNIOR era o executivo de nome VILAÇA, esclarecendo que o mesmo também atuou junto a empresa CARIOCA, não sabendo se nessa época ele estaria em nome da CARIOCA ou da MENDES JUNIOR; pela ENGEVIX era GERSON ALMADA, pela TOYO SETAL MARCOS BERTI e MAURICIO GODOI; pela IESA, WALDIR CARRERO; pela QUEIROZ GALVAO IDELFONSO COLARES, OTHON ZANOIDE e outro diretor cujo nome irá fornecer posteriormente; pela GALVAO ENGENHARIA, DARIO GALVAO e LUIZ DISTRUTTI (posteriormente LEONEL VIANNA veio a trabalhar na GALVAO ENGENHARIA após seu desligamento da CAMARGO, não sabendo se ele atuou nas reuniões do cartel em nome da GALVAO ENGENHARIA); pela SCHAIN um executivo de nome COUTINHO; pela EBE/MPE, CARLOS MAURICIO, embora a participação desta fosse apenas eventual; QUE, observa que a estrutura do cartel pode ser exemplificada no caso do COMPERJ/HDT, conforme anotações que apresenta, onde consta a “análise de alguns processos COMPERJ considerando bid e rebid”; QUE, nesse documento, aponta que as empresas que teriam sido nomeadas pelo cartel ganharam no bid e novamente no rebid, sendo as demais propostas todas abaixo do que foi apresentado pelos ganhadores das licitações; Observa ainda que a planilha anteriormente seria uma demonstração matemática do ajuste, pois no primeiro exemplo há bid, rebid e mais uma negociação de descontos, todavia a ordem quanto aos valores das propostas manteve-se a mesma, com o consórcio SKANSKA, PROMON e ENGEVIX sempre em primeiro; QUE, outra regra adotada pelo cartel era a necessidade de apresentação de no mínimo três propostas a fim de evitar fosse conjecturada a ausência de competitividade; QUE, destaca, todavia, que no âmbito do COMPERJ em relação ao ajuste que beneficiaria a CAMARGO houve um problema no HCC, que seria uma das últimas fases da obra, todavia a empresa ALUSA acabou se intrometendo no certame, acreditando a CAMARGO que a PETROBRAS resolveria a situação, o que não ocorreu. Observa que isso também se devia ao fato de que a CAMARGO tivera os seus interesses atendidos junto a RNEST e seria contemplada apenas no final das obras do COMPERJ; QUE, perguntado se de fato havia um superfaturamento no preço das obras visando o pagamento das propinas, afirma que isso era considerado como custo, sendo inserido no caso da CAMARGO no item “contingências”, explicando que nem todos os valores alocados nessa rubrica diziam respeito ao pagamento de propina, sendo parte dos valores ligada a custos reais; QUE, acerca dos valores pagos como propina pelos contratos junto a PETROBRAS, afirma que soube logo que assumiu a Diretoria de Oleo e Gas da CAMARGO que o valor giraria em torno de dois por cento (2%), sendo (1%) um por cento para a Diretoria de Abastecimento, chefiada por PAULO ROBERTO COSTA e 1% (um por cento) para a Diretoria de Abastecimento, chefiada por RENATO DUQUE; QUE, acrescenta que nunca houve um contato direto com PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE para trará do assunto “propina” sendo esse papel de intermediação desempenhado por ALBERTO



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

YOUSSEF, no caso de PAULO ROBERTO e por JULIO CAMARGO, no caso de RENATO DUQUE; QUE, esclarece que essa conta em relação aos percentuais dos contratos não era exata, sabendo que EDUARDO LEITE teria negociado valores menores com JULIO CAMARGO, ou mesmo deixado de pagar tais as propinas nos casos em que havia prejuízo na execução do contrato, sendo um exemplo o gasoduto Urucum-Manaus; QUE, competia a EDUARDO LEITE negociar o pagamento de propinas nos patamares mais baixos possíveis ou mesmo evitar o seu pagamento; QUE, esclarece que o orçamento das obras era feitos com base nas informações disponíveis no momento do convite, podendo ocorrer algumas variáveis tanto por conta de fatores imprevistos como pela alteração de projetos, o que poderia acarretar tanto estimativas para cima ou para baixo; QUE, acrescenta que o cartel visava evitar também orçamentos irreais por parte das empreiteiras, uniformizando as propostas, recordando que algumas empresas como a ALUSA buscaram apresentar orçamentos muito baixos e acabaram quebrando como será detalhado oportunamente; QUE, quanto a participação de empregados da PETROBRAS para viabilizar o esquema, afirma que a CAMARGO nunca teve contato direto com empregados da estatal nesse sentido, sendo as informações obtidas por meio da ODEBRECHT e UTC, as quais tinham maior acesso ao cliente PETROBRAS; QUE, perguntado se a participação de empregados da PETROBRAS seria essencial para a viabilizar o cartel aponta que um sistema de *compliance* eficiente poderia detectar que havia algum tipo de ajuste na formalização das propostas; QUE, nunca soube de funcionários de escalões mais baixos ou que membros de comissões de licitação teriam solicitado propina ou atuado de forma a fraudar a competitividade; QUE, acrescenta que em relação a algumas obras menores não havia interesse das empresas cartelizadas em participar, não ocorrendo interferência na competitividade, ou seja, não era em todos os contratos que houve algum tipo de ajuste por não existir interesse comercial; QUE, o interesse ou desinteresse por parte da CAMARGO CORREA era relacionado tanto ao tipo de serviço como pelo valor do contrato, sendo evitados aqueles em que o tipo de obra atraísse muitos interessados ou valores abaixo de um bilhão de reais. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10704 e 10705, padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____

Dalton dos Santos Avancini

ADVOGADO: _____

Pierpaolo Cruz Bottini

TESTEMUNHA: _____

Ricardo Guimaraes Botelho